

Lei número 557/93

"Dispõe sobre a Política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

O povo do município de Salará, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono e mando executar a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º) Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, normas e critérios gerais para sua perfeita consecução de conformidade com os preceitos contidos na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º) O atendimento dos direitos da criança e do adolescente em todo o município, far-se-á, através de:

I - Políticas sociais/básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de

liberdade e dignidade.

II. Políticas e programas de assistência e promoção social de caráter supletivo, alternativo e de serviços especiais, nos termos da Lei 8.069/90

Parágrafo Único: O município através de poder público e da comunidade, destinará recursos e espaços físicos para promoções culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude.

Art. 3º) São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III. Conselhos Tutelares

Art. 4º) O município criará as políticas e programas e os serviços a que atendam os incisos I e II do artigo 2º desta Lei, podendo estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento generalizado, instituído e mantido por entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Primeiro: Os programas serão classificados como de proteção ou sócio educativos e destinar-se-ão a:

- I - Orientação e apoio sócio-familiar;
- II - Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - Colocação familiar;
- IV - Abrigos;
- V - Liberdade assistida;
- VI - Semiliberdade;
- VII - Internação.

Parágrafo Segundo: Os serviços especiais visam a:

- I - Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração e abusos de autoridade;
- II - Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - Proteção jurídico-social.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º) Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º) O Conselho Municipal será composto de 12 (doze) membros sendo:

I - 06 (seis) representantes das Secretarias governamentais;

II - 06 (seis) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Primeiro: Os conselheiros representantes das secretarias governamentais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva secretaria, pelo prazo de 10 dias, para nomeação e posse pelo Conselho, devendo os mesmos terem conhecimento e estarem envolvidos com as causas da criança e do adolescente.

Parágrafo Segundo: Os representantes de organizações da sociedade civil legalmente organizadas e funcionando regularmente, serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, sediadas no município, reunidas em assembleia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

Parágrafo Terceiro: Os membros do Conselho, e os respectivos suplentes exercerão um mandato de 03 (três) anos, admitindo-se a renovação apenas uma vez e por igual período.

Parágrafo Quarto: A função do m

do Conselho é considerada de interesse público, relevante e não será remunerada.

Parágrafo Quinto: A nomeação e posse do 1.º Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a ordem das indicações:

Art. 7.º) Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. Elaborar seu Regimento Interno e o Regimento Geral dos Conselhos Tutelares;

II. Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

III. opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente, propondo modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligadas a assistência e promoção;

IV - Deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implantação de serviços, bem como a criação de entidades governamentais e realização de consórcios intermunicipais regionalizados e de atendimento;

V. Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição-posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do município. Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento.

VI - Solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de conselheiro, nos casos de cância e término do mandato;

VII - Manter rigoroso controle da captação e da aplicação dos recursos do Fundo Municipal além de geri-lo, alocando recursos para os programas de entidades;

VIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

IX - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, bem como o registro destas últimas, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90.

X - opinar na elaboração de leis e benefícios às crianças e adolescentes;

XI - Fixar critérios de utilização, a fim de planos de aplicação, das doações subsidiadas demais receitas aplicando necessariamente parte para o incentivo ao acolhimento sob guarda, abrigo e guarda da criança e adolescente, fã ou abandono, de difícil colocação familiar;

XII - Promover constantes e amplas ações e divulgações do Estatuto da Criança e do Adolescente junto a população em geral;

XIII - Promover e coordenar as eleições dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos Conselhos subsequentes;

VI - Solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VII - Manter rigoroso controle da captação e da aplicação dos recursos do Fundo Municipal além de geri-lo, alocando recursos para os programas de entidades;

VIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

IX - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, bem como o registro destas últimas, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90.

X - opinar na elaboração de leis e benefícios às crianças e adolescentes;

XI - Fixar critérios de utilização, a fim de planejar a aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas aplicando necessariamente parte para o incentivo ao acolhimento sob guarda, abrigo e guarda da criança e adolescente, além de abandono, de difícil colocação familiar.

XII - Promover constantes e amplas divulgações do Estatuto da Criança e do Adolescente junto a população em geral.

XIII - Promover e coordenar as eleições dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos Conselhos subsequentes;

XIV - Celebrar convênio com o Ministério Público, para viabilizar a atuação conjunta entre ambos.

Art. 8º) Todo programa municipal que vise o atendimento da criança e do adolescente deverá contar com a aprovação prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para sua consecução.

Parágrafo Único: Os projetos que necessitarem da aprovação legislativa deverão ser encaminhados à Câmara Municipal com parecer prévio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constando os objetivos, as metas de atendimento, a demanda existente, o cronograma e o cronograma de aplicação de recursos, se for o caso.

Art. 9º) O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento. Para tanto, a Prefeitura Municipal de Sabará cederá, até a data de instalação do conselho, instalações, servidores e os recursos, inclusive os de serviço de expediente e Registro.

Art. 10) O primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá estar composto e empossado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação

desta lei, deverá eleger o primeiro presidente e decidir quanto a remuneração e gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 11) O Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regular-se-á por um regimento interno, com observância da legislação aplicável, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da posse dos seus membros.

Parágrafo Único: O Regimento interno será aprovado por 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) dos conselheiros presentes na ocasião de aprovação devendo obrigatoriamente dispor sobre a determinação de, ao menos uma reunião mensal ordinária e extraordinariamente sempre que necessário.

Capítulo III

Do Fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12) Criar-se-á através da instituição desta lei do Fundo municipal da Criança e do Adolescente para mobilizar recursos do orçamento municipal e de transferência estadual e outras fontes, para atendimento da política municipal a que se refere esta lei, que será assim constituído:

I - pelas dotações e suplementações

que foram consignadas no orçamento atual do município para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual ou Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe forem destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações de ações civis ou de imposição de penalidade administrativas previstas na Lei n.º 8.069/90;

V - Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive a resultante de depósitos e aplicações de capitais.

VII - Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou União;

VIII - Registrar os recursos captados pelo município através de convênio ou por doações aos fundos;

IX - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos da resolução do Conselho Municipal dos Direitos;

X - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal.

XI - Administrar os recursos específicos para

os programas de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes segundo as resoluções do Conselho Municipal.

Art. 13) Qualquer doação de bens imóveis, móveis, jóias ou outras que não sirvam diretamente à criança ou ao adolescente será convertido em dinheiro, mediante licitação.

Art. 14) Os recursos do Fundo Municipal da Criança ou do Adolescente serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Sabará e sob a administração do Conselho Municipal.

Art. 15) O controle das entradas e saídas dos recursos do fundo municipal será publicado mensalmente na Imprensa Oficial e afixado nos quadros de editais da Prefeitura e Câmara Municipal.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 16) Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional e encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, constituído cada um dos municípios com 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, perm

da uma reeleição, por uma única vez e por igual período.

Parágrafo Primeiro: Para cada conselheiro haverá um suplente eleito pela ordem de votação, que assumirá o cargo ocorrendo vacância, que também poderá ser reeleito.

Parágrafo Segundo: Outros conselhos tutelares poderão ser instalados subsequentemente, e, de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Terceiro: As atribuições dos Conselhos Tutelares serão estabelecidas no seu Regimento Interno, observando o que dispõe a respeito a Lei nº 8.069/90 e demais legislações pertinentes.

Art. 17) Os Conselhos Tutelares reunir-se-ão diariamente ou não em horário comercial dispendo o Regimento Interno sobre plantões noturnos, feriados, sábados e domingos.

Art. 18) A Administração Municipal se encarregará de viabilizar local apropriado para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, o que deverá ser firmado até a instalação destes.

Seção II - Dos Requisitos e dos Registros dos Candidatos.

Art. 19) A candidatura é individual,

sem vinculação com partidos políticos.

Art. 20) Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV - Estar no gozo de seus direitos políticos;

V - Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Apresentar "currículo vitae", de criminosos e exercício de atividades ligadas ao atendimento ou na defesa de crianças e adolescente.

Seção III - Dos impedimentos

Art. 21) São impedidos de servir no mesmo conselho, ascendentes e descendentes, sogros, genros ou noras, irmãos, cunhados durante o casamento, tios e sobrinhos, padastro, madastro, e enteados.

Parágrafo único: Estende-se o impedimento de conselheiro na forma deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância.

da juventude, em exercício na comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção IV - Das atribuições e funcionamento do Conselho

Art. 22) Compete ao Conselho Tutelar, exercer as atribuições constantes dos artigos 95, 136 da Lei 8.069/90.

Art. 23) As sessões realizadas em dias e horários previstos no Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias da posse dos conselheiros.

Art. 24) Os conselheiros tutelares manterão uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu bom desempenho, utilizando-se de instalações e servidor cedido pela Prefeitura municipal.

Seção V - Da Competência

Art. 25) A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo Primeiro: nos casos de ato

infracional praticado por crianças ou adolescentes será competente o Conselho Tutelar do lugar de ação ou omissão, observadas as regras da conexão, continência e prevenção.

Parágrafo segundo: A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável do local onde se dar-se a entidade que albergar a criança ou o adolescente.

Seção VI - Da Remuneração e da Perda do Mandato.

Art. 26) O Poder Público municipal, ovinho o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará remuneração aos membros dos Conselhos Tutelares atendidos os critérios de conveniência e oportunidades e tendo por base o tempo dedicado a função e as peculiaridades locais.

Parágrafo primeiro: A remuneração dada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob quaisquer pretextos, exceder ao menor padrão salarial pago ao funcionalismo municipal de nível superior.

Parágrafo segundo: Sendo eleito, o servidor público, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 27) Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem na verba específica da Lei Orçamentária municipal.

Art. 28) Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou prevenção penal.

Parágrafo Único: A perda do mandato será decretada pelo juiz eleitoral da comarca, mediante provocação do Ministério Público, do próprio conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

Seção III - Das Disposições Finais e Transitórias.

Art. 29) O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho municipal, presidido por um juiz eleitoral e sob fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único: Os conselheiros devem ser eleitos pelos cidadãos do município, sendo o voto facultativo.

Art. 30) O prazo de cinco meses, contado da publicação desta lei, realizar-se-á a pri-

meira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto a convocação o disposto no artigo 1 desta Lei.

Art. 31) O Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, publicará decreto regulamentando a presente Lei.

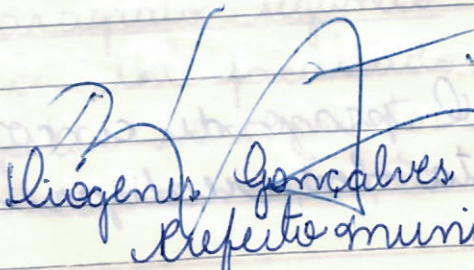
Art. 32) As despesas com a execução da Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas quando necessário.

Parágrafo único: nos exercícios subsequentes serão consignadas dotações necessárias à consecução dos objetivos delimitados.

Art. 33) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário em especial a Lei 433/91.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 08 de julho de 1991.


Digenes Gonçalves Fantini, Sr.
Prefeito Municipal